



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 139/2024

Processo Número: **6016/2024** | Data do Protocolo: 18/03/2024 14:16:21



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100330031003400320030003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre vedação do confinamento de cães e gatos por correntes ou cordas, e da outras providências.

Artigo 1º Esta lei estabelece a vedação do confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado de cães e gatos, que cause restrição a sua liberdade de locomoção.

Artigo 2º Para efeitos desta lei, considera-se:

- I. Confinamento: Prender, cercar ou isolar indevidamente cão ou gato, impedindo sua locomoção e privando-o de sua liberdade ou necessidades básicas
- II. Acorrentamento: Qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção de cão ou gato, que não lhe forneça espaço suficiente para movimentação privando-o das suas necessidades, ou ainda, que que lhe ofereça risco de vida, inclusive por enforcamento.
- III. Alojamento inadequado: Qualquer alojamento que ofereça risco a vida e a saúde do animal e não atendam às dimensões adequadas ao seu tamanho e porte, ou qualquer condição que desrespeite às normas e condições de bem-estar animal.
- IV. Restrição à liberdade de locomoção: Qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário períodos contínuos.

Artigo 3º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal poderá ser preso a uma corrente do tipo "vaivém", que proporcione espaço suficiente para se movimentar de acordo com suas necessidades.

§1º O aprisionamento de que trata o caput deste artigo, deverá:

- a. Ser temporário;
- b. Manter o animal abrigado de sol, chuva, calor ou frio excessivo;
- c. Ser disponibilizado espaço para que o animal possa se movimentar;
- d. Contar com disponibilidade alimentação e água limpa;
- e. Asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal;
- f. Restrição de contato com outros animais agressivos ou portadores de doenças.

§2º Para o acorrentamento que trata o disposto neste artigo:

- a. É vedado uso de coleiras, enforcadores pontiagudos ou não, que envolvam o pescoço do animal;
- b. É vedado o uso de cadeados para fechamento da coleira;
- c. Somente poderão ser utilizadas coleiras do tipo "peitoral", compatível com seu tamanho e porte, que envolva o tronco do animal e não o submeta a riscos;

Artigo 4º O descumprimento às condições estabelecidas nesta lei configura maus-tratos aos animais ensejando a aplicação de:

- I. Multa no valor de 100 (cem) UFESPs;
- II. Multa no valor de 1000(mil) UFESPs e da perda da tutela do animal, em caso de reincidência.





III. Cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

Artigo 5º A eficácia e aplicação das sanções previstas nesta lei não acarretarão prejuízo as demais sanções administrativas e penais cabíveis.

Artigo 6º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 7º Esta lei entra em vigor na data da sua aplicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em tela atende à necessidade de regulamentação do acorrentamento de cães e gatos, em âmbito Estadual.

A domesticação de animais e a sua utilização para diversos fins, como trabalho, alimentação e companhia, tem uma longa história que se estende por milhares de anos. A prática de prender animais em correntes provavelmente começou quando os seres humanos começaram a interagir com animais selvagens e perceberam que poderiam controlá-los ou utilizá-los de maneira mais eficaz através do uso de dispositivos como correntes.

Os primeiros registros escritos sobre a domesticação de animais datam de milhares de anos atrás e vem de várias partes do mundo, incluindo regiões como o Oriente Médio, Ásia e Europa.

Na antiguidade, os povos mesopotâmicos já possuíam gado domesticado e utilizavam técnicas de pastoreio para controlar e criar esses animais.

Dessa forma, a prática de prender cães e gatos em correntes também remonta a tempos antigos, porém é difícil determinar uma data específica para o início dessa prática. A domesticação de cães, por exemplo, é um processo que começou a milhares de anos, provavelmente em torno de quinze a trinta mil anos atrás, quando os ancestrais dos cães modernos começaram a se aproximar de grupos humanos em busca de comida e abrigo.

Com o tempo, os seres humanos começaram a selecionar e criar esses animais para diversas finalidades, incluindo a guarda, a caça e a companhia.

Gatos também foram domesticados há milhares de anos, provavelmente no período entre sete mil e nove mil anos atrás, no Antigo Egito e em outras regiões do mundo onde a agricultura começou a prosperar. Inicialmente, os gatos provavelmente foram atraídos pelos estoques de grãos que atraíam roedores, e os seres humanos perceberam seus benefícios na caça aos ratos.





O acorrentamento de cães e gatos pode ter começado à medida que os humanos buscavam controlar esses animais domesticados para diversos fins, como proteção caça ou simplesmente para mantê-los sob controle em determinadas áreas. No entanto, é difícil determinar uma data precisa para o início dessa prática, já que provavelmente evoluiu gradualmente ao longo do tempo e variou de acordo com a cultura e as circunstâncias específicas de diferentes sociedades ao redor do mundo.

Contudo, com a evolução e o desenvolvimento da sociedade humana foram realizados diversos estudos que resultaram na percepção de que os animais tem a capacidade de experimentar sensações, emoções e consciência, reconhecendo-os como seres sencientes.

Historicamente, houve uma variedade de pontos de vista sobre a senciência animal, variando desde a visão de que os animais são meramente autômatos sem qualquer forma de experiência consciente, até a perspectiva de que eles são seres sencientes com capacidades emocionais e mentais semelhantes às dos seres humanos.

Nos últimos anos, a pesquisa científica e a observação do comportamento do animal têm contribuído significativamente para o entendimento de que muitos animais compartilham características que são frequentemente associadas à senciência.

Algumas das evidências que apoiam a senciência animal incluem:

- Neurociência: Estudos sobre a estrutura e função do cérebro animal mostraram semelhanças significativas entre os cérebros de animais e humanos, especialmente relacionadas à percepção, emoção e cognição.
- Comportamento Observado: Observações de comportamentos complexos e adaptativos em animais, como cuidado parental, jogo aprendido, comunicação e empatia, sugerem que eles possuem uma rica vida emocional e mental.
- Respostas ao ambiente: Muitos animais demonstram respostas comportamentais e fisiológicas a estímulos ambientais que indicam que eles experimentam dor, prazer, medo, estresse e outras emoções semelhantes às dos seres humanos.
- Capacidade de sofrimento: A capacidade dos animais de sofrer em resposta a situações adversas, como lesões, doenças, privação de alimentos ou abuso, é amplamente reconhecida e é uma das principais razões pelas quais muitos defensores dos direitos dos animais defendem políticas e práticas que visam minimizar o sofrimento do animal.

Com base nessa evidência, muitos cientistas, éticos e defensores dos direitos dos animais argumentam que é ético reconhecer e respeitar a senciência animal. Isso implica considerar o bem-estar e os interesses dos animais em questões relacionadas ao tratamento, manejo e uso deles para diversos fins, incluindo alimentação, pesquisa científica, entretenimento e companhia. O reconhecimento da senciência animal também tem implicações significativas para a legislação de proteção animal e o desenvolvimento de práticas éticas em várias áreas que envolvem interações entre humanos e animais.

Sendo assim, o reconhecimento da senciência animal faz com que possamos questionar as práticas adotadas no relacionamento com estes animais. Ora, por sua vez, a sociedade composta por seres humanos constantemente reproduz atitudes das quais não suportaria ou resistiria por menor que fosse o





instante. Dentre elas, a restrição a liberdade, falta de espaço, privação das suas necessidades básicas, dentre outras milhares de circunstâncias. Por tal razão, devemos nos perguntar porque a sociedade continua agindo como se o animal fosse um objeto.

Manter um animal desacorrentado é importante por diversas razões, principalmente relacionadas ao bem-estar dos próprios animais e à segurança das pessoas e comunidades. Dentre as razões, figuram-se:

- Bem-estar animal: Animais presos em correntes ou cordas por longos períodos enfrentam estresse, desconforto e restrições em sua capacidade de movimento livre. Isso pode levar a problemas físicos e mentais, como ferimentos na pele e danos musculares, ansiedade e comportamento agressivo.
- Comportamento inadequado: A restrição constante pode levar os animais a desenvolverem comportamentos inadequados, como latidos excessivos, rosnados, agressão e até mesmo comportamentos autodestrutivos.
- Risco de acidentes: Animais acorrentados ou amarrados podem facilmente se enrolar em suas correntes ou cordas, o que pode resultar em lesões graves ou até mesmo na morte. Além disso, podem se tornar alvos de ataques de outros animais ou de pessoas.
- Socialização e interação: Animais acorrentados têm limitada interação social com outros animais e seres humanos, o que pode levar a solidão e ao isolamento. A interação social é importante para o bem-estar emocional e mental dos animais.
- Desenvolvimento saudável: Animais precisam de exercício regular e estímulo mental para se manterem saudáveis e felizes. O confinamento constante pode interferir no seu desenvolvimento físico e mental.
- Segurança pública: cães e gatos acorrentados podem representar um risco para a segurança pública, especialmente se forem agressivos devido ao estresse e à falta de socialização. Eles podem se tornar perigosos se escaparem de suas correntes e vagarem livremente pelas ruas.

Desacorrentar cães e gatos não significa apenas libertá-los sem cuidados. em vez disso, é importante fornecer alternativas seguras e adequadas para garantir que recebam cuidados necessários e a atenção que precisam.

Nesta senda, o Projeto de Lei em comento traz ao debate legislativo a necessidade que sejam adotadas novas posturas acerca das condições de manutenção de cães e gatos de forma adequada.

Ao proibir o acorrentamento permanente de cães e gatos, a proposta busca não somente respeitar o princípio da senciência animal, mas principalmente livrá-los de riscos, garantindo-lhes o respeito e o direito ao bem-estar e à saúde.

Evidentemente, o acorrentamento de cães e gatos não pode ser vedado em sua completude. Afinal, diversas razões ou circunstâncias podem ensejar manter o animal preso temporariamente. Devemos ressaltar a expressão "temporariamente", com vistas a necessidade de que o animal seja mantido por curto período aprisionado para que lhe seja mantida a sua integridade física e emocional, preservando-





lhes de quaisquer possíveis situações que possam prejudicá-lo.

Assim, a proposta busca regulamentar de forma objetiva e clara as condições para que tal medida de aprisionamento possa ser adotada.

A importância da liberdade de movimentos, as necessidades básicas, o abrigo de sol e chuva, calor e frio, além da disponibilidade de água e comida, são fatores essenciais à qualquer aprisionamento de animais, seja ele por confinamento em espaço cercado e reservado, ou com a utilização de amarras. Entretanto, deve ser observado que a condição de aprisionamento não pode oferecer riscos à saúde do animal de forma mecânica, como lesões físicas, condições desconfortáveis, restrições de movimentos e principalmente asfixia ou estrangulamento.

Por tal razão a norma prevê a adoção do corrente tipo “vaivém”, vedando a utilização de coleiras de pescoço somente, vedando também o uso de enforcadores. Recomenda-se o uso de coleira modelo peitoral, que envolva parte do tronco do animal, especialmente o peito e os ombros, dificultando qualquer possibilidade de acidentes que possam prejudicar a integridade e a saúde de cães e gatos. Inclusive a coleira indicada proporciona o ajuste ideal para que a contenção do animal se dê confortavelmente.

É com frequência nos deparamos com casos em que cães e gatos que asfixiaram por se enrolarem nas correntes que os continham ou por esticar demais o seu enforcador, e ainda casos em que com o tranco do impulso corporal ocasionou lesão na coluna vertebral levando-os a paralisia ou a morte.

Contudo, o projeto surge como uma forma de proteção ambiental, especificamente voltada aos cães e gatos domésticos, que carecem de especial atenção.

A proposta merece prosperar por respeitar o disposto nos artigos 24 e 225 da Carta Magna de 1988, que aduz:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;





VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Além disso, a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como “Lei de Crimes Ambientais”, aduz em seu artigo 32 a seguinte redação:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – Detenção, de três meses a um ano, e multa.

§1º incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§1-A. quando se tratar de cão ou gato, a pena para a condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão de 2(dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§2º. A pena é aumentada de um sexto a um terço se ocorre a morte do animal.

Observamos que a norma acima evidencia o tratamento especial a ser dado no caso de cães e gatos, ressaltando a especial atenção a estas espécies, razão pela qual a norma proposta se justifica dado o seu objetivo tratando-se somente de cães e gatos, com a prerrogativa da aprovação da respectiva lei federal.

Relembramos que a alteração da Lei Federal nº 9.605/98 que acrescentou o §1º-A ao texto,

se deu em razão da repercussão do ato criminoso cometido com o cão de nome Sansão, que foi brutalmente agredido e teve suas patas amputadas com um facão.

Além disso, a Lei Estadual nº 11.977/2025, institui o Código de Proteção Animal do Estado, que cria o programa de Bem-Estar dos Animais Domésticos, abarca:

Artigo 12-B - Fica instituído o Programa de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos:

§1º - Todos os Municípios do Estado, por meio de projetos e políticas públicas específicas, deverão:

- 1. promover a integração dos serviços de normatização e fiscalização dos órgãos responsáveis pela execução de políticas públicas de proteção e bem-estar dos animais domésticos;*
- 2. colaborar no combate e na prevenção aos maus-tratos contra os animais domésticos;*
- 3. promover parcerias e convênios com o Poder Público, associações e entidades públicas e privadas.*

§2º - Todos os Municípios do Estado poderão viabilizar a implantação de centros de proteção e bem-estar dos animais domésticos para:

- 1. atender, prioritariamente, os animais domésticos vítimas de maus-tratos;*
- 2. prestar atendimento médico-veterinário aos animais domésticos;*
- 3. dar apoio aos órgãos de normatização e fiscalização no combate aos maus-tratos e na promoção do bem-estar animal;*
- 4. promover ações educativas e de conscientização em favor de políticas públicas que visem o bem-estar*





animal.

Vejamos, portanto, que é dever do Estado estabelecer normas e políticas que preservem e promovam o Bem-Estar animal, e por este motivo, o Poder Público tem como dever o estabelecimento novas regras e normas que corroborem com a manutenção da qualidade de vida de cães e gatos.

Recentemente, diversos municípios pelo País adotaram normas que vedam a utilização de amarras para a contenção de animais, como por exemplo:

- Lei Municipal n° 16.038, de 18 de julho de 2022 – Curitiba/PR;
- Lei Municipal n° 13.581, de 5 de maio de 2023 – Londrina/PR;
- Lei Municipal n° 9.643, de 18 de setembro de 2014 – Florianópolis/SC;
- Lei Municipal n° 11.412, de 22 de setembro de 2022 – Belo Horizonte/MG;
- Lei Municipal n° 11.281, de 7 de dezembro de 2023 – Presidente Prudente/SP;
- Lei Municipal n° 16.489, de 4 de dezembro de 2023 – Campinas/SP.

Desta feita, as leis municipais mencionadas demonstram a preocupação dos municípios em legislar sobre o tema, compreendendo a necessidade de medidas a serem adotadas na defesa dos cães e gatos. Sendo assim, o Estado mais desenvolvido da Federação não pode abster-se de legislar sobre a o tema, haja vista suas constantes propostas inovadoras que servem de espelho para todo o Brasil.

Por fim, dada toda a presente explanação que justifica a proposta apresentada, conto com a colaboração dos demais parlamentares que integram a maior Assembleia Legislativa do país para a aprovação de uma medida tão importante e necessária para a causa animal, em especial aos cães e gatos.

Rafael Saraiva - UNIÃO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380034003800320031003A005000

Assinado eletronicamente por **Rafael Saraiva** em 18/03/2024 13:37

Checksum: **D55943391EEE4BC87A3052C3592E0C92FF595B7274B5CE544F380A1EA500373B**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380034003800320031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.